



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

ACÓRDÃO Nº 6.276
(22.10.2009)

PROCESSO : Nº 110, CLASSE 4.
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADO : JOSÉ PACHECO FILHO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
DENUNCIADO : JOSÉ AFONSO PACHECO
DENUNCIADO : ANA MARIA REGUEIRA PACHECO
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PEIXES. TRADIÇÃO. HABITUALIDADE. PROCEDIMENTO ADOTADO EM ANOS E GESTÕES ANTERIORES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA LÍCITA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Se a exordial acusatória está formalmente perfeita, narra, em tese, a ocorrência de um crime eleitoral, porém, dos fatos examinados inexistente ilicitude da conduta, é de rigor a sua rejeição.

2. A distribuição de peixes ocorrera em anos anteriores e seguiu a tradição daquela municipalidade, sem qualquer conotação política, bem como estava prevista na Lei Orçamentária, dentre a rubrica de cesta básica.

3. Ausência de Justa Causa. Denúncia rejeitada. Decisão unânime.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a presente denúncia, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de sua ilustre representante, vem a este Colendo Tribunal oferecer denúncia contra José Pacheco Filho, José Afonso Pacheco e Ana Maria Regueira Pacheco, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, o qual prescreve uma das sanções penais previstas para o ilícito de corrupção eleitoral, pelos fatos transcritos infra:

"Consoante se pode inferir do procedimento administrativo em epígrafe – peça informativas criminais, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco, no período da Semana Santa de 2008, engendrou um esquema de corrupção eleitoral, que consistia em uma farta distribuição de peixes com o intuito de que os eleitores residentes em diversas localidades do Município de São Sebastião votassem nos candidatos Sr. José Afonso Pacheco e Sr. José Pacheco Filho que disputariam, respectivamente, os cargos de Vereador e Prefeito daquele municipalidade.

Segundo apurado pelo procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco percorreu vários povoados do Município de São Sebastião, tais como: Malhada da Onça, Jenipapo, Grotão e Malhada da Areia.

A operação delituosa foi precedida de uma etapa preparatória, eis que a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco visitou os citados povoados dias antes da Semana Santa. Ao chegar em cada localidade procedeu sempre da mesma maneira, dirigindo-se às casas de cabos eleitorais, em sua maioria agentes de saúde, simpatizantes ao seu cônjuge e ao seu cunhado, e solicitando dos mesmos uma relação de nomes de eleitores dispostos a votar nos citados candidatos para recompensá-los com os peixes.

Na véspera da entrega dos alimentos, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco retornou aos Povoados e recolheu a lista das pessoas que iriam ser beneficiadas com a entrega de alimentos, nesta ocasião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

entregava ao cabo eleitoral responsável pelo cadastro as fichas para a percepção dos gêneros alimentícios.

Frise-se que, segundo depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona, o Vereador José Pacheco esteve pessoalmente no Povoados de Jenipapo para entregar as fichas ao agente de saúde.

A distribuição de alimentos foi realizada nos dias 19 e 20 de março de 2008, e a ação foi comandada de perto pela Sra. Ana Maria, que logo após se encontrar com o cabo eleitoral responsável pelo cadastro, ordenava que os produtos alimentícios fossem descarregados no pátio da escola municipal daquela localidade, iniciando imediatamente a distribuição dos mesmos.

Ao perscrutarmos o DVD colacionado à fl. 136 do procedimento administrativo que acompanha a presente denúncia, vislumbramos que os autores da ação delituosa se utilizaram do espaço físico de prédios pertencentes ao Município de São Sebastião para organizar a distribuição dos peixes. Observa-se também que foi vultosa a quantidade de alimentos ofertados em troca de votos, haja vista a necessidade de um automóvel grande (caminhão) para viabilizar o transporte dos alimentos entre os povoados.

Durante a distribuição, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco apenas autorizava a entrega da embalagem contendo 01Kg de peixe e 01Kg de arroz após receber das pessoas as fichas distribuídas pelo cabo eleitoral, bem como conferir se o nome do beneficiado estava na lista entregue pelo cabo eleitoral.

Saliente-se que a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco deixou transparecer claramente que estava representando os candidatos, Vereador José Afonso Pacheco e o Prefeito José Pacheco Filho. Note-se, por fim, que, conforme se extrai dos depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco solicitou em vários momentos, de forma explícita, aos beneficiados pelos alimentos, o voto em favor dos citados candidatos”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

A Procuradoria Eleitoral também informa que oficiou acerca da existência de programa de distribuição de alimentos no Município. Este respondeu através de documentos de fls. 87, nos seguintes termos:

“Atendendo a solicitação dessa Promotoria, através do ofício SS nº 018/2008, informamos que o Município São Sebastião, já há alguns anos desenvolve projeto de criação de peixes em tanques próprios, em parceria com a Companhia do Vale do São Francisco – CODEVASF, visando exatamente à distribuição de peixes a toda população no período da Semana Santa, consoante já ocorreu nos anos de 2006 e 2007 (vide docs. 01 a 17 – fls. 88/104 dos presentes autos).

Excepcionalmente este ano, nas semanas que antecederam a Semana Santa, houve grande mortandade de peixes, em aproximadamente de 60% da capacidade do criadouro da Prefeitura, fato que impediu a distribuição somente com peixes do referido criadouro, conforme ocorreu em anos anteriores, mas que ainda assim, a quantidade de peixes sobreviventes foi suficiente para custear 50% das 8,3 toneladas distribuídas.

De outra banda, haja vista a aludida distribuição de peixes na Semana Santa, ser tradição na cidade, um grupo de empresários criadores de peixe da região, solidários a referida tradição, ciosos da carência de boa parte dos munícipes, em consórcio, doaram os outros 50% dos peixes.

Por fim, conforme a *praxi*, para realização da aludida distribuição, o Município ofertou também o espaço público (escolas) e solicitou a colaboração voluntária de seus servidores, principalmente dos Agentes de Saúde por possuírem contato direto com todas as famílias de São Sebastião”

Em razão das informações acima, a Douta representante do Ministério Público sustenta que em nenhum momento os denunciados negam a

Gua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

autoria e materialidade do crime, limitando-se a afirmar que havia convênio com a CODEVASF para criação de peixes.

Visando instruir a presente denúncia, o *Parquet* oficiou a CODEVASF, que, segundo o denunciante, negou a existência de qualquer convênio com a Prefeitura de São Sebastião com a finalidade de promover a criação e distribuição de peixes à população daquele município, conforme documento de fl.148.

Sustenta ainda que, segundo fls. 154/155, inexistente qualquer previsão orçamentária para a distribuição de peixes na semana santa, concluindo que *"face à inexistência das exceções previstas no §10º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, é de se concluir que a prática de distribuição de peixes às famílias de baixa renda durante o período de Semana Santa pelos ora denunciados, deveu-se com o intuito de favorecimento à candidatura dos mesmos inclusive do Sr. José Pacheco Filho, o que, sem dúvida, reveste-se de potencialidade apta a prejudicar a lisura do certame, mormente por ser candidato à reeleição"* (fl. 06).

Como prova da autoria do delito, cita o depoimento de várias testemunhas.

Quanto à materialidade, o Ministério Público afirma que *"esta se encontra flagrantemente demonstrada no material probatório que se encontra no presente procedimento administrativo que acompanha a presente denúncia, consistente especialmente em documentos, depoimentos acima retratados e arquivo de mídia e prova manifesta dos peixes e gêneros alimentícios distribuídos"* (fl. 10).

A Procuradoria Regional finda requerendo o recebimento da denúncia, com a produção de todas as provas admitidas em direito, para a condenação dos denunciados nas penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral.

Notificados, os réus apresentaram resposta pugnando pelo não recebimento da exordial acusatória, por ausência de justa causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

O Sr. José Pacheco Filho, em sua resposta de fls. 250/266, afirma que o suposto crime em tela, ainda que admita a co-autoria, não demonstra a participação deste denunciado na prática de qualquer ato descrito no tipo penal, nem concorreu de qualquer modo para a consumação do delito.

Alega que o fato de doar peixes na semana santa não é crime, mas sim uma tradição no Estado, e que tal ato era de ciência de todos na comunidade, pois ocorreu nos anos anteriores.

Com relação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o denunciado afirma que *“dos onze depoimentos colacionados pelo MPE, apenas um cita que ouviu falar que houve pedido de votos para o prefeito – o de Ana Cláudia Souza dos Santos (fls. 77/78) – os demais não mencionam esta circunstância”* (fl. 256), acrescentando que tal pessoa é uma menor de 15 (quinze) anos, que foi ouvida pelo Ministério Público sem a assistência de seus responsáveis, e que trabalhava na casa da Sra. Marinez Camilo de Almeida, adversária política dos denunciados.

Aduz ainda que das onze testemunhas acima mencionadas, apenas quatro foram ouvidas em juízo nos autos da AIJE (Recurso nº 880), oportunidade em que voltaram atrás em seus depoimentos.

Quanto à alegação de inexistência de convênio com a CODEVASF para a distribuição de peixes, o denunciado sustenta que as informações prestadas por aquela companhia, dão conta da distribuição dos alevinos, necessários à criação dos peixes destinados à semana santa.

Finaliza requerendo a rejeição da denúncia.

José Afonso Pacheco e Ana Maria Regueira Pacheco apresentaram resposta de fls. 315/320, alegando *“que em nenhum momento os denunciados se valeram dos festejos comemorativos realizados pela prefeitura para pedir voto ou promover a campanha política”* (fl. 319), restando ausente um dos elementos no tipo penal, qual seja, a proposta de troca de vantagem por voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

Sustentam essas alegações de acordo com o depoimento das testemunhas que, em nenhum momento, afirmaram que a doação ocorreu mediante a condição – votar nos denunciados.

Afirma ainda que a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco acompanhou um dos caminhões a fim de fiscalizar e garantir que o peixe fosse entregue à comunidade, da mesma forma que era realizado por outros voluntários, conforme depoimento da testemunha Elane Cristina Vieira dos Santos.

Dessa feita, conclui pela rejeição da denúncia, por ausência de justa causa.

Em suma, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua...', with a long horizontal stroke and a small hook at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

VOTO

Os Srs. José Pacheco Filho, José Afonso Pacheco e a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, no dia 19 e 20 de março de 2008, distribuído peixes para diversas famílias no município de São Sebastião, em troca de votos ao primeiro e segundo denunciados, respectivamente candidato à reeleição, ora prefeito reeleito, e vereador naquele município.

Primacialmente, impõe-se perquirir se a denúncia, ofertada pelo *Parquet*, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Estatuto Processual Repressivo Brasileiro.

Rezam os artigos supracitados, *verbo ad verbum*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.”

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Observa-se que a denúncia expõe o suposto fato criminoso da seguinte forma:

- A denunciada Ana Maria Regueira Pacheco teria promovido a distribuição de peixes no município de São Sebastião em troca de votos dos então candidatos, José Pacheco Filho e José Afonso Pacheco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

A distribuição narrada, à primeira vista, tem-se comprovada diante do depoimento das testemunhas e fotos juntadas aos autos. Tal fato, por si só, poderia justificar o recebimento da denúncia, porém ainda que a análise do recebimento deva ocorrer de maneira mais superficial, ficando a profundidade dos fatos a cargo da instrução penal, não se pode olvidar que o próprio exercício da ação penal é medida extrema e última *ratio*.

Deve ser levado em consideração também que os denunciados alegaram a ausência de justa causa para instauração da futura ação penal.

Dessa forma, deve-se examinar todos os argumentos apresentados, primordialmente a materialidade e autoria, ou não, dos fatos.

Vê-se pois, que, os denunciados não negam a distribuição dos peixes, mas sim sustentam a ausência de ilicitude em tal ato.

Ademais, os Srs. José Pacheco Filho e José Afonso Pacheco negam a autoria, visto que dos fatos relatados pelo membro do Ministério Público, não há individualização da participação ou conduta desses denunciados.

Com relação à conduta de cada denunciado, observa-se que a inicial narra basicamente as ações perpetradas pela Sra. Ana Maria Regueira Pacheco. *In verbis*:

“(...) a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco percorreu vários povoados do Município de São Sebastião, tais como: Malhada da Onça, Jenipapo, Grotão e Malhada da Areia.

A operação delituosa foi precedida de um etapa preparatória, eis que a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco visitou os citados povoados dias antes da Semana Santa. (...)

Na véspera da entrega dos alimentos, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco retornou aos Povoados e recolheu a lista das pessoas que iriam ser beneficiadas com a entrega de alimentos, nesta ocasião entregava ao cabo eleitoral responsável pelo cadastro as fichas para a percepção dos gêneros alimentícios. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

A distribuição de alimentos foi realizada nos dias 19 e 20 de março de 2008, e a ação foi comandada de perto pela Sra. Ana Maria, que logo após se encontrar com o cabo eleitoral responsável pelo cadastro, ordenava que os produtos alimentícios fossem descarregados no pátio da escola municipal daquela localidade, iniciando imediatamente a distribuição dos mesmos. (...)

Durante a distribuição, a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco apenas autorizava a entrega da embalagem contendo 01Kg de peixe e 01Kg de arroz após receber das pessoas as fichas distribuídas pelo cabo eleitoral, bem como conferir se o nome do beneficiado estava na lista entregue pelo cabo eleitoral. (...)” fls. 03/04

Quanto à participação dos demais denunciados, em apenas um momento há referência à atuação direta de um destes, no caso, o Sr. José Afonso Pacheco. Vejamos:

“Frise-se que, segundo depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona, o Vereador José Pacheco esteve pessoalmente no Povoados de Jenipapo para entregar as fichas ao agente de saúde.” fl. 03

A participação do Sr. José Pacheco Filho não está clara. O *parquet* conclui sua participação ao afirmar que “a Sra. Ana Maria Regueira Pacheco deixou transparecer claramente que estava representando os candidatos, Vereador José Afonso Pacheco e o Prefeito José Pacheco Filho”, ou seja, ao presente denunciado é atribuída uma conduta por ser este um dos supostos favorecidos pela distribuição.

Vejo que a conduta dos denunciados José Pacheco Filho e José Afonso Pacheco não está claramente delimitada, o que poderá ser especificado na eventual ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

Vejo assim que, ainda que superficialmente, há indícios de materialidade e autoria. Deve-se então examinar a ilicitude da conduta.

Os denunciados alegam que a distribuição de peixes no município de São Sebastião é uma tradição na Semana Santa, fato que anualmente ocorre naquele período.

Utilizando-se do seu poder para requisitar informações, o Ministério Público Eleitoral oficiou a Prefeitura de São Sebastião, a Câmara Municipal daquele Município e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF.

À Prefeitura, foi indagado se haveria algum programa de distribuição de peixes à comunidade, que respondeu através ofício de fl. 87, que mais uma vez passo a transcrever:

“Atendendo a solicitação dessa Promotoria, através do ofício SS nº 018/2008, informamos que o Município São Sebastião, já há alguns anos desenvolve projeto de criação de peixes em tanques próprios, em parceria com a Companhia do Vale do São Francisco – CODEVASF, visando exatamente à distribuição de peixes a toda população no período da Semana Santa, consoante já ocorreu nos anos de 2006 e 2007 (vide docs. 01 a 17 – fls. 88/104 dos presentes autos).

Excepcionalmente este ano, mas semanas que antecederam a Semana Santa, houve grande mortandade de peixes, em aproximadamente de 60% da capacidade do criadouro da Prefeitura, fato que impediu a distribuição somente com peixes do referido criadouro, conforme ocorreu em anos anteriores, mas que ainda assim, a quantidade de peixes sobreviventes foi suficiente para custear 50% das 8,3 toneladas distribuídas.

De outra banda, haja vista a aludida distribuição de peixes na Semana Santa, ser tradição na cidade, um grupo de empresários criadores de peixe da região, solidários a referida tradição, ciosos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

carência de boa parte dos munícipes, em consórcio, doaram os outros 50% dos peixes.

Por fim, conforme a *praxi*, para realização da aludida distribuição, o Município ofertou também o espaço público (escolas) e solicitou a colaboração voluntária de seus servidores, principalmente dos Agentes de Saúde por possuírem contato direto com todas as famílias de São Sebastião”

Da resposta acima, depreende-se que o Município alega desenvolver uma parceria com a CODEVASF para a distribuição de peixes.

A fim de verificar a autenticidade dessas informações, o Ministério Público requisitou informações àquela Companhia para que a mesma informasse acerca de existência de qualquer convênio com a Prefeitura de São Sebastião com a finalidade de promover a criação de peixes.

Do ofício de fl. 148, o Ministério Público Eleitoral conclui que não haveria qualquer convênio entre o Município de São Sebastião e a CODEVASF.

Neste ponto, entendo que a conclusão da Digníssima Procuradora foi errônea. Para tanto, transcrevo o inteiro teor do citado ofício. Vejamos:

“Senhora Procuradora,

Em resposta ao Ofício nº 190/2008-PRE/NGARK, recebido por esta Superintendência Regional em 03/10/2008, prestamos os seguintes esclarecimentos:

- Não existe qualquer instrumento jurídico celebrado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de São Sebastião, ou com as demais prefeituras de nossa área de atuação, com o objetivo de promover a criação e a posterior distribuição de peixes aos munícipes;
- A Codevasf – 5ª SR, através da sua Estação de Piscicultura localizada no município de Porto Real do Colégio, produz cerca de 5,0 milhões de alevinos/ano, grande parte destinada ao repovoamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

rio São Francisco, afluentes e lagoas marginais, peixamento de açudes públicos e para o desenvolvimento da piscicultura intensiva praticadas em tanques-redes e viveiros dentro do programa de Apoio a Arranjos Produtivos Locais, em parceria com o Governo do Estado, diversas Prefeituras Municipais, Associações de Produtores e Colônias de Pescadores;

- A Codevasf, indistintamente, atende as solicitações da doação de alevinos (filhotes de peixes) que pesam, em média, entre um e dois gramas, sem nenhuma conotação política-partidária, através da apresentação do requerimento formal do interessado a esta Superintendência que, através da sua equipe técnica especializada, avalia o pedido formulado definindo a quantidade e a espécie de alevino a ser doada;

- Informamos também que não houve doação ou cessão de tanques-rede por parte da Codevasf, bem como não houve a participação de técnicos desta Superintendência em qualquer evento durante a Semana Santa;

- A doação de alevinos no corrente exercício, conforme quadro anexo, ocorreu após a Semana Santa e somente estarão com o desenvolvimento suficiente para despesca, caso tudo ocorra bem, a partir de dezembro/08, pois o ciclo médio de cultivo dura entre seis a oito meses."(fl. 148).

Do trecho acima, percebe-se que, realmente, não há qualquer convênio para a distribuição de peixes, porém, mesmo sem qualquer outro instrumento jurídico formal, a CODEVASF distribuiu alevinos para qualquer município interessado, mediante análise técnica dos seus especialistas.

De fato, conforme documento de fl. 149, ainda que inexistente qualquer convênio, o Município de São Sebastião recebeu a doação de alevinos nas seguintes datas e quantidades:

- 09/06/2006 – 8.000 alevinos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

- 11/07/2006 – 6.000 alevinos;
- 31/11/2006 – 20.000 alevinos;
- 20/09/2007 – 30.000 alevinos;
- 02/06/2008 – 10.000 alevinos.

Outro ponto importante citado no ofício enviado pela CODEVASF é o ciclo médio de cultivo, ou seja, o período para desenvolvimento dos peixes até o ponto de pesca. Segundo a informação, tal ciclo é de 06 (seis) a 08 (oito) meses.

Tendo em vista que nos anos de 2006, houve doação nos meses de junho e julho, o ciclo se completaria entre os meses de janeiro a abril de 2007. Em 2007, a Semana Santa foi celebrada entre 1º a 08 de abril.

No ano de 2007, houve doação em setembro. Levando em consideração o período médio de desenvolvimento, o ciclo completou-se entre os meses de março e maio de 2008. A Semana Santa no ano de 2008 foi celebrada entre 16 a 23 de abril.

Já em 2008, a doação ocorreu em junho. O ciclo de crescimento conclui-se entre janeiro e março de 2009. A Semana Santa neste ano ocorreu entre os dias 05 e 12 de abril.

Os fatos e circunstâncias acima demonstram que havia habitualidade na doação de filhotes de peixes. Também demonstram que tais alevinos atingiram o ponto para o chamado “peixamento” em data sempre próxima à Semana Santa.

Dessa forma, ainda que não houvesse convênio, havia habitualidade na distribuição de peixes na semana santa, conforme tenho por demonstrado os documentos acima.

De igual modo, ainda que não haja uma previsão orçamentária específica para a distribuição de peixes, e nem poderia haver já que os mesmos foram doados em espécie pela CODEVASF, há de se evidenciar que exis-

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

te previsão orçamentária genérica para a distribuição de cestas básicas, conforme documento de fl. 155.

Assim, não há que se falar em ilicitude da conduta visto que, essa doação ocorreu em anos anteriores, sem qualquer conotação política.

Corroboram também com a minha conclusão, as fotos acostas às fls. 294/297, onde há imagens do despejo dos alevinos no mesmo açude onde foram retirados meses após, conforme outras fotos de fls. 311/313. Percebe-se que em tais fotos, os filhotes estão todos acondicionados em sacos plásticos da CODEVASF.

Dessa forma, ainda que houvesse indício de materialidade e autoria, não há ilicitude na conduta, de modo que não há justa causa para autorizar o início da ação penal.

Cabe salientar que tal fato – a suposta distribuição de peixes em troca de votos no Município de São Sebastião – já foi examinado por esta E. Corte, nos autos do Recurso Eleitoral nº 880, cuja relatora foi a Dra. Eloína Maria Braz dos Santos, e que, por unanimidade, rejeitou-se a tese de captação ilícita de sufrágio, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. AIJE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO PARA O PREFEITO RECORRIDO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA O RECORRIDO VEREADOR. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. SEMANA SANTA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INFRIGÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 42, § 9º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADOTADO EM ANOS E GESTÕES ANTERIORES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

2. Assim, considerando que o vice não foi parte na AIJE, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Para que seja configurado o abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito.

(Acórdão 6.135, de 10.08.2009. Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30. Rel. Eloína Maria Braz dos Santos)

O recurso acima citado teve como parte investigada os ora denunciados, e apreciou os fatos em exame sob a ótica cível-eleitoral, entendendo-se a não configuração de qualquer ilícito eleitoral.

Ainda em relação a tal Recurso, faz-se necessário transcrever as conclusões do voto condutor que rejeitaram a tese de captação ilícita. Vejamos:

“Conforme se depreende do documento de fls. 72, apresentado pelo próprio MPE, foi anunciado no *sítio* da Prefeitura de São Sebastião, em setembro de 2007, mais de um ano antes da eleição, que a mesma mantinha um criatório de peixes para distribuição na semana santa.

Pelo conjunto probatório, vê-se que a referida distribuição ocorrera em anos anteriores e seguiu a tradição daquela municipalidade, bem como estava prevista na Lei Orçamentária, dentre a rubrica de cesta básica.

Através dos documentos acostados às fls. 210/217, resta demonstrada a existência de programas sociais, consistentes na doação de gêneros alimentícios à população de baixa renda, autorizados em lei municipal, em execução orçamentária desde 2005.

Assim, percebo que a conduta atacada pelo recorrente é lícita, e está amparada na exceção do próprio art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que autoriza a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 110, CLASSE 4

parte da Administração Pública nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Desta feita, não seria coerente suspender a execução de programas sociais e a tradicional distribuição de peixes, há vários anos em execução, por causa das eleições.”

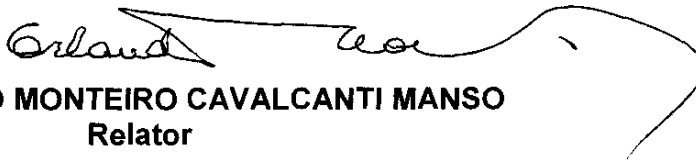
(Acórdão 6.135, de 10.08.2009. Recurso Eleitoral nº 880, Classe 30. Rel. Eloína Maria Braz dos Santos)

Ante o exposto, inexistindo ilicitude na conduta descrita nos autos como suposta corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), não subsiste justa causa para a instauração da pleiteada ação penal.

Neste diapasão, voto pela rejeição da presente denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III do CPP.

Ainda, tendo notícia nos autos da oitiva de adolescente, sem a presença de seu representante legal, ou curador especificamente designado, e que tal ato foi conduzido por Promotor de Justiça, ainda que no exercício da função eleitoral, determino o encaminhamento de cópias do presente ao Procurador-Geral de Justiça a fim de apurar eventual desrespeito aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É como voto.



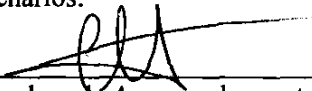
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6276, de 22/10/09, foi conferido na 81ª sessão, realizada em 05/11/09, e publicada, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 75/76. Eu, Luciana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 110

Prot. 2.619/2009

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 22/10/2009 (SESSÃO Nº 80/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

| | |
|----------------|---------------------------------------|
| DENUNCIANTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO |
| DENUNCIADO(S) | : JOSÉ PACHECO FILHO |
| ADVOGADO | : Fábio Costa Ferrario de Almeida |
| DENUNCIADO(S) | : JOSÉ AFONSO PACHECO |
| DENUNCIADO(S) | : ANA MARIA REGUEIRA PACHECO |
| ADVOGADO | : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão |
| ADVOGADO | : Gustavo Ferreira Gomes |
| ADVOGADO | : Savio Lucio Azevedo Martins |
| ADVOGADO | : Martins, Ferreira, Falcão Advocacia |
| ADVOGADO | : Henrique Regueira Pacheco |

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a presente denúncia, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.276, de 22.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões